



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 351039/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: LAISLA MALLANI GERMANO MACEDO, MARCIA FREITAS DUARTE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, ROBERTA VIRGENTIN BARBARA, VICTOR CELSO MARTINI, VINICIUS ALECSEI PELISSON DAROQUE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1470/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro.
Recomendação e determinação.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA com amparo no Edital nº 01/2023 de Teste Seletivo, para provimento dos cargos de médico e fisioterapeuta (Peça 14).

Inicialmente, a unidade técnica avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou irregularidades quanto à fase 1 por meio da Instrução nº 9588/23 – CAGE (Peça 08):

1 - O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 05/04/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 24/05/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

2 - Os integrantes da banca organizadora constantes na peça 6 não são os mesmos daqueles cadastrados no SIAP, não sendo possível avaliar a compatibilidade da qualificação profissional, pois bastante distinta entre os membros do SIAP e os da peça 6. Além disso, não foi devidamente demonstrada a publicação do ato de designação na peça 7, a qual contém apenas a capa do diário oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 - Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Os membros cadastrados no SIAP e os constantes da peça 6 são divergentes.

4 - A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal). Segundo consta na documentação acostada, trata-se de processo seletivo para a contratação temporária de pessoal em áreas essenciais. Sabe-se que após o período de pandemia (encerrada oficialmente Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022), não há qualquer óbice a realização de concursos públicos, seja por razões legais (LC 173/2020) ou sanitárias, de modo que a continuidade de contratações temporárias não deve subsistir. De tal modo, para que não se tenha prejuízo para a continuidade dos serviços públicos, é possível admitir a contratação em apreço apenas transitoriamente até a realização de concurso público, o que há de ocorrer em não mais que seis meses. Portanto, salvo melhor juízo, cabe à administração municipal adotar providência imediatas para a realização de concurso público para o suprimento das vagas necessárias à prestação dos serviços públicos, estabelecendo no presente processo de seleção, prazo máximo de validade das contratações por 6 (seis) meses ou até a conclusão de concurso público. A não conclusão do concurso no prazo deverá ensejar apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis.

5 - Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: (17315) Que, nas futuras admissões que promover, passe a: a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; Nos termos do ato Acórdão 1392/2021 (S1C), expedida no processo 44024/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 02/07/2021.

A entidade apresentou documentos (Peças 12-23), e através de Petição solicitou a prorrogação do prazo de resposta (Peça 25).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 12326/23 - CAGE (Peça 27), reiterou os apontamentos da análise da fase 1 e, com relação à fase 3, consignou as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1 - O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 05/04/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 05/07/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

2 - O edital não previu reserva de vagas para deficientes físicos de forma adequada, uma vez que estabeleceu o arredondamento de número fracionado apenas nos casos de fração igual ou superior a 0,5, além de não prever a necessidade de atendimento ao percentual máximo de 20% de reserva de vagas, bem como de a primeira vaga reservada ser a 5ª:

3.8. À pessoa com deficiência é assegurado o direito de se inscrever no Processo Seletivo Simplificado – PSS N.º 1/2023, desde que as atribuições para o cargo pretendido sejam compatíveis com a sua deficiência e, a ela será reservada 5% (cinco por cento) do total das vagas, cujo quantitativo das vagas de cada função resultará número fracionado, o qual deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, mas desde que a fração seja igual ou superior a 0,5 (zero vírgula cinco).

Assim, é necessário que o Edital seja retificado, de forma a conter todas as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

3 - O edital do concurso: • prevê prova de títulos e esta não possui natureza meramente classificatória - art. 5º e 37, inciso I da CF/88 e decisões do STF MS 32074 MC/DF e AI 194188; • não prevê como primeiro critério de desempate a idade, violando o Estatuto do Idoso.

4 - Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet, já que a previsão contida no item 5 estabelece obrigatoriedade de comparecimento pessoal no endereço e horário especificado no Edital. Contudo, em observância ao princípio da razoabilidade e à norma constitucional de acesso amplo aos cargos/empregos públicos, tal medida deveria ter sido adotada. Com efeito, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ausência de possibilidade de inscrição para o certame via internet restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculo àqueles que residam em outras localidades, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho (art. 37, inciso I da Constituição Federal).

5 - Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, uma vez que a banca é composta por duas enfermeiras e uma auxiliar administrativo e o PSS visa ao preenchimento de vaga de médico, o que acarreta a necessidade de a banca ser integrada também por um examinador com a especialidade exigida em edital para o cargo. A Constituição Federal determina que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego" (art. 37, inciso II da Constituição Federal). Assim, essa determinação reclama a alocação de examinadores com qualificação nas áreas de conhecimentos das funções ofertadas.

6 - Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. A prestação de informações via sistemas eletrônicos é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e Instrução Normativa vigente). As especialidades dos integrantes da banca examinadora não foram cadastradas no SIAP, o que deve ser corrigido;

7 - Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: (17315) Que, nas futuras admissões que promover, passe a: a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; Nos termos do ato Acórdão 1392/2021 (S1C), expedida no processo 44024/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 02/07/2021.; (19296) a) recomendar ao Município de Marialva que nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, a segunda vaga deve ser a 21ª, a terceira a 41ª, e, assim, sucessivamente. Nos termos do ato Acórdão 2654/2021 (S2C), expedida no processo 742975/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 22/10/2021.

8 - Há previsão de provas exclusivamente de títulos e experiência profissional. Os critérios de avaliação devem garantir a isonomia entre os candidatos, afastando riscos de favorecimento, atendendo à igualdade assegurada no artigo 5º e aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, todos da Constituição Federal. Durante o período de pandemia, foi necessária a flexibilização ampla e geral de inúmeras regras e institutos (Nesse sentido o Acórdão nº 3456/21-TP). Passado esse período trágico, é urgente e necessário retomar a normalidade, sem coibir avanços e modernizações, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais. A seleção exclusivamente por meio de títulos e experiência profissional acaba por ferir os princípios da administração pública e constitucionais do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas, da isonomia, da impessoalidade e da razoabilidade na medida em que torna a competição inviável para a parcela dos interessados que ainda não contam com experiência e títulos (recém-formados) ou profissionais liberais, visto que exige-se documentação relativa à vínculo empregatício. Em que pese não ser perfeita, a avaliação por meio de provas de conhecimento/habilidades é a forma mais democrática e inclusiva, pois dá oportunidade a absolutamente todos os interessados de ingressar nos quadros da administração pública e desenvolver a atividade profissional eficiente. A pontuação do "aperfeiçoamento profissional" (títulos) e experiência profissional pode ser aproveitada como parte da avaliação, mas avaliação de conhecimentos por provas escritas, pelas suas características, deve compor a maior parte da nota, inclusive em processos seletivos para contratação temporária. Evidentemente as provas escritas devem buscar avaliar os aspectos que envolvem a atividade profissional, podendo contar com outros aspectos além da avaliação específica da área profissional em disputa, mas o enfoque precisa ser dado para a parte específica, com avaliações robustas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(capazes de avaliar a capacidade e conhecimento do candidato para resolver questões do cotidiano profissional) voltadas para selecionar o candidato mais bem preparado tecnicamente naquele momento. Muitos anos de vida profissional não significam necessariamente um melhor desempenho nas atividades e nem a maior titulação possível oferece tal garantia. Por isso mesmo, a seleção de agentes públicos deve ser voltada a selecionar os mais bem preparados no momento, devendo contar com provas escritas objetivas ou discursivas, podendo contar com avaliação de títulos e pontuação de atividade profissional, as quais, somadas não poderão somar pontuação superior a primeira no total geral. Portanto, devem ser previstas e realizadas provas escritas, voltadas à seleção dos candidatos mais bem preparados, contendo quesitos inerentes à avaliação das atividades profissionais cotidianas.

Em resposta, o município apresentou esclarecimentos (Peças 31-50).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão por meio da Instrução nº 14836/23 - CAGE (Peça 51), analisou a fase 4 do processo de admissão, além de reanalisar às fases 1 e 3, e detectou:

1 - O admitido LAISLA MALLANI GERMANO MACEDO foi contratado para o período de 19/06/2023 a 18/06/2024. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor BRUNO BASILE BAZAN, afastado por Exoneração/Demissão/Aposentadoria em 01/04/2021. O período de contratação inicial, portanto, não compatível com o período de afastamento do servidor efetivo. Consoante é possível observar pela data de afastamento do servidor a ser substituído, não se pode considerar a substituição como temporária, para suprir demanda excepcional, devendo ser realizado concurso público para a substituição definitiva de servidor com afastamento definitivo (Exoneração/Demissão/Aposentadoria)

2 - O admitido MARCIA FREITAS DUARTE DOS SANTOS foi contratado para o período de 19/06/2023 a 18/06/2024. Consta informação de que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referida admissão ocorreu para substituição do servidor ANA PAULA SEDORKO, afastado por Exoneração/Demissão/Aposentadoria em 22/11/2021. O período de contratação inicial, portanto, não é compatível com o período de afastamento do servidor efetivo. Consoante é possível observar pela data de afastamento do servidor a ser substituído, não se pode considerar a substituição como temporária, para suprir demanda excepcional, devendo ser realizado concurso público para a substituição definitiva de servidor com afastamento definitivo (Exoneração/Demissão/Aposentadoria).

3 - O admitido ROBERTA VIRGENTIN BARBARA foi contratado para o período de 19/06/2023 a 18/06/2024. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor FABIO HEIK SAKATA, afastado por Exoneração/Demissão/Aposentadoria em 17/05/2022. O período de contratação inicial, portanto, não é compatível com o período de afastamento do servidor efetivo. Consoante é possível observar pela data de afastamento do servidor a ser substituído, não se pode considerar a substituição como temporária, para suprir demanda excepcional, devendo ser realizado concurso público para a substituição definitiva de servidor com afastamento definitivo (Exoneração/Demissão/Aposentadoria).

4 - O admitido VINICIUS ALECSEI PELISSON DAROQUE foi contratado para o período de 26/06/2023 a 25/06/2024. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor ANA CAROLINA MARQUES FALEIROS, afastado por Exoneração/Demissão/Aposentadoria em 24/03/2020. O período de contratação inicial, portanto, não é compatível com o período de afastamento do servidor efetivo. Consoante é possível observar pela data de afastamento do servidor a ser substituído, não se pode considerar a substituição como temporária, para suprir demanda excepcional, devendo ser realizado concurso público para a substituição definitiva de servidor com afastamento definitivo (Exoneração/Demissão/Aposentadoria).

REANÁLISE DA FASE 1

1 - O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 05/04/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 24/05/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que “considerando que o Município em 2022 realizou pela primeira vez Teste Seletivo, assim o Departamento de Recursos Humanos encontrou dificuldades técnicas quando ao envio”.

ANÁLISE DA CAGE: O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Assim, esta unidade sugere a expedição de **determinação** para que o ente observe os prazos contidos na instrução normativa vigente.

2 - Os integrantes da banca organizadora constantes na peça 6 não são os mesmos daqueles cadastrados no SIAP, não sendo possível avaliar a compatibilidade da qualificação profissional, pois bastante distinta entre os membros do SIAP e os da peça 6. Além disso, não foi devidamente demonstrada a publicação do ato de designação na peça 7, a qual contém apenas a capa do diário oficial.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que “O Município vem informar que a Comissão Especial designada através do Decreto n.º 8.236/2023, foi composta por 3 (três) servidores de carreira, sendo a seguinte composição: - HALINE DE OLIVEIRA FERREIRA - Qualificação: Enfermeira, Pós Graduação Lato Sensu – Especialização em Regulação em Saúde no SUS, Curso de Especialização em Auditoria dos Serviços de Saúde; - SAMILE BONFIM – Qualificação: Enfermeira, Pós-Graduação Lato Sensu, em Assistência na Urgência e Emergência; - SIMARA APARECIDA SANTOS LESSA – Qualificação: Tecnóloga em Gestão Pública, Especialização Lato Sensu: Pós-Graduação em Gestão de Recursos Humanos e Pós-Graduação em Licitações e Contratos Administrativos. Todas as servidoras nomeadas para compor a referida Comissão possuem nível de escolaridade superior e pós-graduação, sendo todas lotadas na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Saúde, inclusive duas delas são enfermeiras, demonstrando assim plena capacidade para compor a Comissão de Organização, não havendo assim nenhuma mácula nas referidas designações, devendo ser sanada a referida irregularidade, seguem em anexo as comprovações das titulações das servidoras, em questão.

ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista que o ente realizou as correções no SIAP, os dados foram devidamente corrigidos. Entretanto, não foi demonstrada a efetiva publicação do ato de designação, uma vez que, consoante ressaltado anteriormente, a peça 7 não conter o teor das publicações do DOE.

Assim, esta unidade sugere a expedição de **determinação** para que o ente anexe os documentos necessários, de forma a atender ao contido na instrução normativa vigente.

3 - Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Os membros cadastrados no SIAP e os constantes da peça 6 são divergentes. RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que “O Município vem informar que os membros cadastrados são as três servidoras que compõem a Comissão de Organização, conforme acima informado, não havendo assim nenhuma irregularidade.” ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e correção do SIAP, o apontamento pode ser **superado**.

4 - A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal). Segundo consta na documentação acostada, trata-se de processo seletivo para a contratação temporária de pessoal em áreas essenciais. Sabe-se que após o período de pandemia (encerrada oficialmente Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022), não há qualquer óbice a realização de concursos públicos, seja por razões legais (LC 173/2020) ou sanitárias, de modo que a continuidade de contratações temporárias não deve subsistir. De tal modo, para que não se tenha prejuízo para a continuidade dos serviços públicos, é possível admitir a contratação em apreço apenas transitoriamente até a realização de concurso público, o que há de ocorrer em não mais que seis meses. Portanto, salvo melhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

juízo, cabe à administração municipal adotar providência imediatas para a realização de concurso público para o suprimento das vagas necessárias à prestação dos serviços públicos, estabelecendo no presente processo de seleção, prazo máximo de validade das contratações por 6 (seis) meses ou até a conclusão de concurso público. A não conclusão do concurso no prazo deverá ensejar apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que “a necessidade do presente Teste Seletivo, pois são profissionais da área da saúde, e sua contratação torna-se imprescindível, pois são em áreas essenciais”.

ANÁLISE DA CAGE: Não é possível prosperar as argumentações apresentadas, uma vez que a análise da fase 4 demonstrou que as substituições são decorrentes de afastamentos definitivos ocorridos entre os anos de 2020 e 2022, o que descaracteriza a necessidade excepcional e imprevisibilidade que impeça a realização de concurso público para preenchimento das vagas com servidores efetivos. Assim, esta unidade sugere a expedição de **determinação** para que o ente observe os princípios e comandos constitucionais, notadamente aqueles relativos à continuidade do serviço público, e realize concurso público para contratação de servidores efetivos.

5 - Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: (17315) Que, nas futuras admissões que promover, passe a: a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; Nos termos do ato Acórdão 1392/2021 (S1C), expedida no processo 44024/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 02/07/2021.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado apresentou resposta para vários itens relativos à todas as recomendações constantes para a entidade.

ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista que o apontamento apenas ressalta a existência da recomendação relativa ao não atendimento dos prazos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sendo que as demais ou foram atendidas, ou não são objeto da análise da presente fase, reitera-se os termos da análise realizada no item 1.

REANÁLISE DA FASE 3

1 - O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que “o Município em 2022 realizou pela primeira vez Teste Seletivo, assim o Departamento de Recursos Humanos encontrou dificuldades técnicas quando ao envio”

ANÁLISE DA CAGE: Reiteram-se os termos da análise do item 1 da fase 1.

2 - O edital não previu reserva de vagas para deficientes físicos de forma adequada, uma vez que estabeleceu o arredondamento de número fracionado apenas nos casos de fração igual ou superior a 0,5, além de não prever a necessidade de atendimento ao percentual máximo de 20% de reserva de vagas, bem como de a primeira vaga reservada ser a 5ª: Assim, é necessário que o Edital seja retificado, de forma a conter todas as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que “acata a referida recomendação e que para os próximos concursos e testes seletivos, irá seguir as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservada aos deficientes.”

ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista que não ocorreu a retificação do edital, esta unidade sugere a expedição de **determinação** para que o ente observe e faça constar do edital as orientações do Supremo Tribunal Federal a respeito da reserva de vagas para deficientes, notadamente no arredondando dos números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

3 - O edital do concurso: • prevê prova de títulos e esta não possui natureza meramente classificatória - art. 5º e 37, inciso I da CF/88 e decisões do STF MS 32074 MC/DF e AI 194188; • não prevê como primeiro critério de desempate a idade, violando o Estatuto do Idoso.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que “O Município vem informar que a seleção dos candidatos foi realizada através de prova de títulos e tempo de serviço, por uma comissão julgadora capacitada, cujos critérios eram objetivos, preestabelecidos e com ampla recorribilidade, não havendo assim qualquer mácula quanto a ausência de realização de provas escritas (objetivas ou práticas). Inclusive vários municípios adotam a mesma forma de julgamento em processos seletivos, inclusive a vários anos.”, bem como que “Ainda constou como irregularidade que o Edital não prevê como primeiro critério de desempate a idade, ocorre que referida irregularidade não merece prosperar, pois no Edital n. 1/2023, na Cláusula n. 7.5 prevê o referido critério.”

ANÁLISE DA CAGE: Quanto à previsão de critério de desempate o apontamento pode ser superado. Entretanto, em relação à realização de prova de títulos não meramente classificatória, esta unidade ressalta que a administração deve atender aos princípios a que se vincula. Neste sentido, deve observar o princípio da eficiência, prestando os serviços público de forma eficaz. Sendo assim, para que os agentes possam desempenhar suas funções de maneira a atender ao princípio da eficiência, a seleção deve ser realizada com plena análise da qualificação individual. Ocorre que nem sempre uma vasta gama de títulos está atrelada à experiência, ou esta ao conhecimento teórico a ser empregado. Assim, em razão da experiência ao longo das análises realizadas, esta unidade entende que a prova escrita não pode ser dispensada, ainda que a contratação seja temporária. Destarte, sugere-se a expedição de **recomendação** para que o ente realize provas escritas mesmo em casos de contratações temporárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4 - Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet, já que a previsão contida no item 5 estabelece obrigatoriedade de comparecimento pessoal no endereço e horário especificado no Edital. Contudo, em observância ao princípio da razoabilidade e à norma constitucional de acesso amplo aos cargos/empregos públicos, tal medida deveria ter sido adotada. Com efeito, a ausência de possibilidade de inscrição para o certame via internet restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculo àqueles que residam em outras localidades, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho (art. 37, inciso I da Constituição Federal).

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que O Município vem informar que a ausência de realização de inscrições via internet, não feriu o princípio da razoabilidade, pois o Edital foi publicado com antecedência, ou seja, com prazo para programação das pessoas interessadas a concorrerem a vaga, inclusive todas as pessoas que compareceram dentro do horário estipulado, foram atendidas, mesmo superando o horário de inscrições definidas no Edital.

ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista que a necessidade de comparecimento presencial pode acarretar a desistência de possíveis interessados, impossibilitados de comparecer, esta unidade sugere a expedição de **determinação** para que o ente preveja a possibilidade de a inscrição ser realizada por meio não exclusivamente presencial de forma a atender ao livre acesso às funções públicas.

5 - Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, uma vez que a banca é composta por duas enfermeiras e uma auxiliar administrativo e o PSS visa ao preenchimento de vaga de médico, o que acarreta a necessidade de a banca ser integrada também por um examinador com a especialidade exigida em edital para o cargo. A Constituição Federal determina que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego" (art. 37,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inciso II da Constituição Federal). Assim, essa determinação reclama a alocação de examinadores com qualificação nas áreas de conhecimentos das funções ofertadas.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que “O Município vem informar que a Comissão Especial designada através do Decreto n.º 8.236/2023, foi composta por 3 (três) servidores de carreira, sendo a seguinte composição: - HALINE DE OLIVEIRA FERREIRA - Qualificação: Enfermeira, PósGraduação Lato Senso – Especialização em Regulação em Saúde no SUS, Curso de Especialização em Auditoria dos Serviços de Saúde; - SAMILE BONFIM – Qualificação: Enfermeira, Pós-Graduação Lato Senso, em Assistência na Urgência e Emergência; - SIMARA APARECIDA SANTOS LESSA – Qualificação: Tecnóloga em Gestão Pública, Especialização Lato Sensu: Pós-Graduação em Gestão de Recursos Humanos e Pós-Graduação em Licitações e Contratos Administrativos. Todas as servidoras nomeadas para compor a referida Comissão possuem nível de escolaridade superior e pós-graduação, sendo todas lotadas na Secretaria Municipal de Saúde, inclusive duas delas são enfermeiras, demonstrando assim plena capacidade para compor a Comissão de Organização, não havendo assim nenhuma mácula nas referidas designações, devendo ser sanada a referida irregularidade, seguem em anexo as comprovações das titulações das servidoras, em questão.

ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, o apontamento pode ser **superado**.

6 - Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. A prestação de informações via sistemas eletrônicos é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e Instrução Normativa vigente). As especialidades dos integrantes da banca examinadora não foram cadastradas no SIAP, o que deve ser corrigido.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu “que os membros cadastrados são as três servidoras que compõem a Comissão de Organização, conforme acima informado, não havendo assim nenhuma irregularidade”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, o apontamento pode ser superado.

7 - Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: (17315) Que, nas futuras admissões que promover, passe a: a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; Nos termos do ato Acórdão 1392/2021 (S1C), expedida no processo 44024/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 02/07/2021.; (19296) a) recomendar ao Município de Marialva que nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, a segunda vaga deve ser a 21ª, a terceira a 41ª, e, assim, sucessivamente. Nos termos do ato Acórdão 2654/2021 (S2C), expedida no processo 742975/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 22/10/2021.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que “Item (17315 – letra “a”), o Município vem informar que acata a referida recomendação. Item (19296), o Município vem informar que acata a referida recomendação. ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista que os temas já foram tratados, reiteram-se os termos das conclusões pertinentes.

8 - Há previsão de provas exclusivamente de títulos e experiência profissional. Os critérios de avaliação devem garantir a isonomia entre os candidatos, afastando riscos de favorecimento, atendendo à igualdade assegurada no artigo 5º e aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, todos da Constituição Federal. Durante o período de pandemia, foi necessária a flexibilização ampla e geral de inúmeras regras e institutos (Nesse sentido o Acórdão nº 3456/21-TP). Passado esse período trágico, é urgente e necessário retomar a normalidade, sem coibir avanços e modernizações, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais. A seleção exclusivamente por meio de títulos e experiência profissional acaba por ferir os princípios da administração pública e constitucionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas, da isonomia, da impessoalidade e da razoabilidade na medida em que torna a competição inviável para a parcela dos interessados que ainda não contam com experiência e títulos (recém-formados) ou profissionais liberais, visto que exige-se documentação relativa à vínculo empregatício. Em que pese não ser perfeita, a avaliação por meio de provas de conhecimento/habilidades é a forma mais democrática e inclusiva, pois dá oportunidade a absolutamente todos os interessados de ingressar nos quadros da administração pública e desenvolver a atividade profissional eficiente. A pontuação do "aperfeiçoamento profissional" (títulos) e experiência profissional pode ser aproveitada como parte da avaliação, mas avaliação de conhecimentos por provas escritas, pelas suas características, deve compor a maior parte da nota, inclusive em processos seletivos para contratação temporária. Evidentemente as provas escritas devem buscar avaliar os aspectos que envolvem a atividade profissional, podendo contar com outros aspectos além da avaliação específica da área profissional em disputa, mas o enfoque precisa ser dado para a parte específica, com avaliações robustas (capazes de avaliar a capacidade e conhecimento do candidato para resolver questões do cotidiano profissional) voltadas para selecionar o candidato mais bem preparado tecnicamente naquele momento. Muitos anos de vida profissional não significam necessariamente um melhor desempenho nas atividades e nem a maior titulação possível oferece tal garantia. Por isso mesmo, a seleção de agentes públicos deve ser voltada a selecionar os mais bem preparados no momento, devendo contar com provas escritas objetivas ou discursivas, podendo contar com avaliação de títulos e pontuação de atividade profissional, as quais, somadas não poderão somar pontuação superior a primeira no total geral. Portanto, devem ser previstas e realizadas provas escritas, voltadas à seleção dos candidatos mais bem preparados, contendo quesitos inerentes à avaliação das atividades profissionais cotidianas.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado reiterou os termos dos esclarecimentos prestados no item 3.

ANÁLISE DA CAGE: Reiteram-se os termos da análise do item 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após requerer a prorrogação de prazo por duas vezes (Peças 55-56 e 65-66), a resposta do Município foi anexada conforme peças 72-73.

Em derradeira análise a unidade técnica, por meio da Instrução nº 5144/24 – CAGE (Peça 74), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinação e recomendação, nos termos dispostos a seguir:

1) **RECOMENDAÇÃO** para que o ente realize provas escritas mesmo em casos de contratações temporárias;

2) **DETERMINAÇÃO** para que:

2.1) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

2.2) observe os princípios e comandos constitucionais, notadamente aqueles relativos à continuidade do serviço público, e realize concurso público para contratação de servidores efetivos.

2.3) observe e faça constar do edital as orientações do Supremo Tribunal Federal a respeito da reserva de vagas para deficientes, notadamente no arredondando dos números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

2.4) preveja a possibilidade de a inscrição ser realizada por meio não exclusivamente presencial de forma a atender ao livre acesso às funções públicas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 326/24 – 6PC (Peça 77).

Após, nas peças 78-81 a entidade informou a prorrogação do prazo de validade do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da informação apresentada nas peças 78-81 sobre a prorrogação da validade do certame, entendo que não afetam as Instruções e Opinativos antecedentes.

No mais, acompanho os opinativos da unidade técnica e do *parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição de recomendação e determinação comportam alguns esclarecimentos

Acerca da ausência de prova escrita na citada seleção de pessoal, o Município sustentou que: *“a seleção dos candidatos foi realizada através de prova de títulos e tempo de serviço, por uma comissão julgadora capacitada, cujos critérios eram objetivos, preestabelecidos e com ampla recorribilidade, não havendo assim qualquer mácula quanto a ausência de realização de provas escritas (objetivas ou práticas). Inclusive vários municípios adotam a mesma forma de julgamento em processos seletivos, inclusive a vários anos.”*

Ainda que a previsão constitucional do artigo 37, inciso II¹, de exigência de concurso de provas ou de provas e títulos para acesso aos cargos e empregos públicos, esta Corte de Contas vem ponderando ao longo dos anos os óbices para realização de prova escrita nas contratações temporárias e admitindo sejam essas baseadas exclusivamente em provas de títulos mediante critérios objetivos e isonômicos.

Afora isso, tem-se também o entendimento de que a exigência supra se aplicaria apenas para provimento de cargos e empregos efetivos, uma vez que a

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Constituição Federal previu, em dispositivo apartado, os limites para tal modalidade de admissão de pessoal, assim como a respectiva regulamentação por lei².

Ressalte-se o Acórdão nº 463/09 - Tribunal Pleno³ que ao estabelecer o Prejulgado nº 8, dentre outros aspectos, fixou a seguinte previsão:

10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.

Pela possibilidade de avaliação via currículos para contratação temporária, na forma delineada no citado prejulgado, foram os Acórdãos números 1731/23 - Segunda Câmara⁴ e 1300/21 - Tribunal Pleno⁵.

Há, porém, decisão desta Corte de Contas recomendando que “evite realizar Testes Seletivos pautados exclusivamente no sistema de análise curricular, já que a avaliação por meio de provas privilegia o conhecimento técnico, a meritocracia e a impessoalidade”⁶.

Dessa forma, cumpre ao gestor local, nos termos da lei, avaliando as peculiaridades da situação vivenciada, eleger os meios mais adequados de seleção temporária, respeitados os limites constitucionais.

Com relação ao presente processo, a seleção limita a avaliação dos candidatos ao exame de títulos e experiência, nos moldes do item 6.16 do Edital, tema superado pela jurisprudência desta Corte, conforme consta no Acórdão nº 241/08-TP, que admitiu, nas contratações temporárias, critérios de avaliação alternativos à prova escrita:

² Art. 37 [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

³ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 463/09 – Pleno. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2009/5/pdf/00020237.pdf>>. Acesso em 24 ago. 2023.

⁴ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 1731/23 – Segunda Câmara. Disponível em: <[00377366.pdf](#) ([tce.pr.gov.br](https://www1.tce.pr.gov.br))>. Acesso em 25 abr. 2024.

⁵ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 1300/21 – Tribunal Pleno. Disponível em: <[ACÓRDÃO Nº 200/2005](#) ([tce.pr.gov.br](https://www1.tce.pr.gov.br))>. Acesso em 25 abr. 2024.

⁶ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 1636/18 – Segunda Câmara. Disponível em: <[ACÓRDÃO Nº 200/2005](#) ([tce.pr.gov.br](https://www1.tce.pr.gov.br))>. Acesso em 25 abr. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Admissão de Pessoal. Processo de Seleção Simplificado – PSS, que teve por objeto a contratação de Profissional Intérprete de LIBRAS – Linguagem Brasileira de Sinais/Língua Portuguesa. Necessidade temporária e interesse público. Lei Complementar nº 108/2005. Princípio da impessoalidade. Irregularidades afastadas. Retorno dos autos à Diretoria Jurídica, para análise da legalidade dos atos. (...) Outrossim, a ausência de prova escrita não representa, por si só, ofensa ao texto da Constituição Estadual, do art. 27, visto que essa exigência só é expressa para concurso público, estabelecendo o inciso IX, 'a', a possibilidade de teste seletivo, disciplinado por lei complementar, e o art. 4ª da Lei Complementar nº 108/2005 prevê que 'O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público'." (Acórdão nº 241/08 – Tribunal Pleno, Rel. Auditor Ivens Zschoerper Linhares).

Conquanto não se vislumbre obrigatoriedade de prova escrita nas contratações temporárias, é plausível admitir recomendação à entidade para, diante das circunstâncias concretas, ponderar a possibilidade de realização de prova escrita ao passo que esta pode, conforme seus critérios, possibilitar que candidatos mais bem preparados para a função sejam admitidos.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente às fases da admissão, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica comporta acolhimento.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, acolho a proposta pela expedição de determinação para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações das admissões de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

Em relação à reserva de vagas para pessoas com deficiência, a entidade alegou que *“acata a referida recomendação e que para os próximos concursos e testes seletivos, irá seguir as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservada aos deficientes.”*

A reserva mínima está amparada no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009, com status de norma constitucional, e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea *d*⁷.

As decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido na linha de arredondamento para o número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo, de forma a garantir a efetividade da reserva. Na maioria das situações, tem-se o limite máximo de 20% inserto na Lei nº 8.112/90, de aplicação à esfera federal, mas bastante utilizado em editais, levando à obrigação de admissão na reserva na 5ª, 21ª, 41ª vaga e assim por diante:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número

⁷ [...] a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir "dificuldades para o desempenho das funções do cargo". A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legitima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. [RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.]

A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, restaria violado. [RE 227.299, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] = RE 606.728 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida. (MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241).

Nas diretrizes das decisões do Supremo têm-se dois limites a serem considerados para garantir a efetivação da proteção às pessoas portadoras de deficiência. Um é o limite de reserva mínima, cujo arredondamento para o número inteiro subsequente garante a efetivação da norma constitucional, pois ao contrário, comumente a aplicação dos 5% sobre as vagas resultaria em ausência de reserva. Por outro lado, o arredondamento também demanda limitação, porque senão, a obrigação de nomeação aos candidatos que concorrem na reserva seria a partir de uma única vaga e, desse modo, teria uma reserva de 100%, fixando, na prática, uma exclusividade de acesso.

Nessa linha de raciocínio, proponho determinar ao Município que, nos próximos processos de seleção de pessoal, acompanhe as decisões do Supremo Tribunal Federal quanto ao arredondamento das vagas reservadas aos deficientes.

No que concerne as contratações temporárias, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 37, inciso IX, que *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná estabelece, no art. 27, inciso IX, “b”, que a administração pública dos poderes do Estado e dos Municípios deve observar, dentre outras regras, o prazo máximo de 2 (dois) anos para as contratações temporárias:

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...)

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) contrato com prazo máximo de dois anos

Conforme observado nos autos, trata-se de processo seletivo para a contratação temporária para os cargos de médico e fisioterapeuta.

O Município de Marialva argumentou que há necessidade do presente Teste Seletivo porque: *“são profissionais da área da saúde, e sua contratação torna-se imprescindível, pois são em áreas essenciais”*.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por sua vez, expôs que as substituições são decorrentes de afastamentos definitivos ocorridos entre os anos de 2020 e 2022, o que descaracteriza a necessidade excepcional e imprevisibilidade que impeça a realização de concurso público para preenchimento das vagas com servidores efetivos.

Com efeito, a contratação temporária consiste em uma medida excepcional, que não pode ser utilizada como substitutivo da realização de concurso público para preenchimento definitivo das vagas efetivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou, por meio do Tema nº 612, os limites para contratação temporária, não podendo servir ao suprimento de necessidade permanente:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.⁸

Além disso, para que não se tenha prejuízo para a continuidade dos serviços públicos, os cargos efetivos vagos com demanda permanente não devem ser supridos por meio de Teste Seletivo uma vez que esta modalidade de contratação tem natureza unicamente transitória, excetuadas as substituições temporárias durante um lapso temporal razoável entre a data da vacância e a realização de concurso público.

Igualmente, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3649, o Supremo pronunciou-se especificamente acerca da necessidade de a lei prever as hipóteses para contratações temporárias, não sendo admitido previsões genéricas, assim como salientou a necessidade de respeito a um prazo razoável:

6) É inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema penitenciário e assistência à infância e à adolescência, sem que haja demonstração da necessidade temporária subjacente.

7) A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso

8

Supremo Tribunal Federal. RE 658026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612>. Acesso em 06 de maio de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses⁹.

Não obstante as contratações tenham se dado na área da Saúde, o Município não apresentou a existência de qualquer óbice à realização de concurso público.

Assim, acolho a sugestão da Unidade Técnica quanto à expedição de determinação para que o Município se abstenha de realizar contratações temporárias em situações que não se enquadrem nos limites constitucionais de necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como, realize concurso público para demandas permanentes que sejam afetas a atribuições de cargo ou emprego de efetivos.

Com relação a exigência de inscrição presencial verifica-se que causou real prejuízo ao amplo acesso à inscrição e a competitividade do certame, ferindo, de maneira inquestionável o princípio da publicidade, bem como deixou de observar ao princípio da razoabilidade e à norma constitucional de acesso amplo aos cargos/empregos públicos.

A ausência de estrutura para realização de inscrições via internet, de certa forma, privilegiou os munícipes visto que, consoante consta no parecer da Unidade Técnica: *“a necessidade de comparecimento presencial pode acarretar a desistência de possíveis interessados, impossibilitados de comparecer”*.

Assim, entendo que a sugestão da Unidade Técnica, corroborada pelo *Parquet*, merece acolhimento uma vez que a irregularidade importa em afronta à ampla participação de interessados para acesso às funções temporárias, violando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nitidamente princípios administrativos constitucionais como os da impessoalidade e moralidade, observados no art. 37 da Constituição Federal.

Em que pese as impropriedades constatadas nas inscrições, de forma isolada, não pudessem ensejar a negativa de registro das admissões, certamente contribuíram para o baixo número de inscritos e aprovação no Teste Seletivo, sendo a expedição de determinação razoável.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **recomendação** para que em futuros processos de seleção de pessoal destinados a contratações temporárias, o Município de Marialva avalie conforme circunstâncias da situação vivenciada e funções ofertadas a possibilidade de aplicação de provas escritas;

c) pela expedição de **determinação** para que em futuros processos de seleção de pessoal, o Município de Marialva:

i) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

ii) observe os princípios e comandos constitucionais, notadamente aqueles relativos à continuidade do serviço público, abstendo-se de utilizar a contratação temporária em relação a demandas permanentes de mão de obra que devam ser providas por meio de concurso público para contratação de servidores efetivos;

iii) observe e faça constar do edital as orientações do Supremo Tribunal Federal a respeito da reserva de vagas para deficientes, notadamente no

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7067371>. Acesso em 06 de maio de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

arredondando dos números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

iv) preveja a possibilidade de a inscrição ser realizada por meio não exclusivamente presencial de forma a atender ao livre acesso às funções públicas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II – **recomendar** que em futuros processos de seleção de pessoal destinados a contratações temporárias, o Município de Marialva avalie conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

circunstâncias da situação vivenciada e funções ofertadas a possibilidade de aplicação de provas escritas;

III – **determinar** que em futuros processos de seleção de pessoal, o Município de Marialva:

(i) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

(ii) observe os princípios e comandos constitucionais, notadamente aqueles relativos à continuidade do serviço público, abstendo-se de utilizar a contratação temporária em relação a demandas permanentes de mão de obra que devam ser providas por meio de concurso público para contratação de servidores efetivos;

(iii) observe e faça constar do edital as orientações do Supremo Tribunal Federal a respeito da reserva de vagas para deficientes, notadamente no arredondando dos números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

(iv) preveja a possibilidade de a inscrição ser realizada por meio não exclusivamente presencial de forma a atender ao livre acesso às funções públicas;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência